

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL

Emerson Victor Hugo Costa de Sá¹
Cynthia Mara da Silva Alves Saldanha²

Sumário: 1 Introdução. 2 Contexto do trabalho escravo doméstico no Brasil: o perfil dos casos identificados pela fiscalização laboral (2014-2022). 3 Experiência de fiscalização de trabalho escravo doméstico. 4 Percepção e desafios da Auditoria-Fiscal do Trabalho nas ações de combate ao trabalho escravo doméstico. 5 Conclusão. Referências.

RESUMO

A exploração da mão de obra escravizada apresenta quantitativos expressivos, com mais de 60 mil resgates promovidos pela fiscalização do trabalho, de 1995 a 2022. O trabalho doméstico análogo ao de escravo compreende uma situação grave, porém ainda invisibilizada. Discute-se a escravidão contemporânea doméstica a partir da atuação da fiscalização do trabalho no enfrentamento do problema. Para tanto, apresenta-se o perfil do trabalho escravo doméstico no Brasil, com base em dados de resgates ocorridos até 2022. Depois, expõe-se a experiência da fiscalização nesse enfrentamento. No que concerne ao aspecto metodológico, são combinadas referências bibliográficas e documentais, diante do emprego de dados estatísticos, fragmentos narrativos de fiscalizações e discussões doutrinárias, de modo articulado com as reflexões e experiências cotidianas. Para tanto, foram coletados, sistematizados e analisados dados estatísticos da Inspeção do Trabalho no Brasil, oriundos de relatórios de fiscalização e autos de infração. A partir de informações decorrentes de 118 fiscalizações de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica durante o período indicado, identificou-se o conjunto de 856 autos de infração lavrados nas 67 ocorrências em que se confirmou o quadro de trabalho em condições análogas às de escravo. Como resultado, tem-se a exposição do retrato da escravidão contemporânea doméstica, conformado pelas principais irregularidades evidenciadas. Revisitou-se, ainda, a experiência da Auditoria-Fiscal do Trabalho mineira no combate ao trabalho doméstico, sobretudo diante do crescente número de denúncias e do impacto nacional observado a partir do “caso Madalena”.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará.

² Auditora-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Anhanguera.



Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Trabalho doméstico. Inspeção do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho modificaram-se ao longo da história. Ofícios deixaram de existir, e novas profissões surgiram. Todavia, a contemporaneidade do mercado laboral brasileiro não é marcada apenas por avanços. Ainda persistem situações decorrentes de resquícios de uma sociedade escravocrata.

A escravidão deixou a configuração clássica, mas a forma atual ainda representa um desafio a ser enfrentado. Esse fenômeno é referenciado como trabalho análogo à escravidão, trabalho escravo moderno, contemporâneo, ou, ainda, neoescravidão. Independentemente da nomenclatura, fato é que se trata de uma condição aviltante à dignidade humana e incompatível com o valor social do trabalho.

A exploração da mão de obra escrava apresenta quantitativos expressivos, com mais de 60 mil resgates promovidos pela fiscalização do trabalho, de 1995 a 2022. Praticamente a totalidade das ocorrências estão relacionadas a uma atividade econômica com o intuito de lucro. Há situações que escapam desse padrão, a exemplo dos graves contextos em que se constata situações de trabalho doméstico análogo ao de escravo, uma realidade ainda invisibilizada.

Desse modo, o presente estudo objetiva discutir a escravidão contemporânea doméstica a partir da atuação da fiscalização do trabalho no enfrentamento do problema. Para tanto, apresenta o perfil do trabalho escravo doméstico no Brasil, com base em dados de resgates ocorridos até 19 de janeiro de 2023. Depois, expõe a experiência da fiscalização nesse enfrentamento. Por fim, discute os principais desafios dos agentes da inspeção laboral.

No que concerne ao aspecto metodológico, são combinadas referências bibliográficas e documentais, diante do emprego de dados estatísticos, fragmentos narrativos de fiscalizações e discussões doutrinárias, de modo articulado com as reflexões e experiências cotidianas. Para tanto, foram coletados, sistematizados e analisados dados estatísticos da Inspeção do Trabalho no Brasil, oriundos de relatórios de fiscalização e autos de infração.

O manuscrito encontra-se estruturado a partir de três seções centrais. Primeiramente, contextualiza-se o trabalho doméstico no Brasil com base nos casos

identificados pela fiscalização laboral no território nacional de 2014 a 2022. Como resultado, tem-se a exposição do retrato da escravidão contemporânea doméstica, conforme as principais irregularidades.

Revisitou-se, ainda, a experiência da Auditoria-Fiscal do Trabalho mineira no combate ao trabalho doméstico, com o cuidado de não identificar as ações fiscais, os empregadores responsabilizados e as trabalhadoras resgatadas. Diante do crescente número de denúncias de suposto labor em condições análogas a de escravo e do impacto nacional observado a partir do “caso Madalena”, discute-se, ainda, quais são os principais desafios enfrentados pelos agentes responsáveis pelo processo de resgate das vítimas da condição de escravização.

2 CONTEXTO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: O PERFIL DOS CASOS IDENTIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO LABORAL (2014-2022)

A inspeção do trabalho é atividade essencial para a efetividade do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil (COSTA; MARANHÃO; JACOB, 2021, p. 970), pois investiga o cumprimento das normas trabalhistas e da garantia de condições laborais adequadas e protegidas. É internacionalmente referenciada em diferentes documentos, tais como as Convenções n. 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, compõe o ordenamento jurídico pátrio na qualidade de tratado internacional sobre direitos humanos. Sendo assim, possui patamar supralegal, na forma do texto constitucional interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 4º, inciso II, e artigo 5º, § 2º).

Os agentes de inspeção laboral brasileira compõem a carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, atualmente regulada pela Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho. Essas normas possuem respaldo constitucional, no artigo 21, inciso XXIV, que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Os artigos 626 a 634 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) compõem um capítulo que trata especificamente da fiscalização, autuação e



imposição de multas. Enfim, o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, listou expressamente a fiscalização do trabalho como serviço público essencial.

Quanto à prática do enfrentamento à escravidão contemporânea, é importante recordar a lição de Fagundes (2020, p. 88), ex-coordenador da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Segundo o autor, o combate institucional como política pública surgiu com a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995. Desde então, as equipes atuam em todo o país, sob a coordenação da DETRAE. Formaram-se parcerias institucionais, e as operações atualmente contemplam, além de outros, a participação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

Não obstante as equipes do GEFM atuem de modo articulado e interinstitucional nas mais variadas vertentes, apenas nos últimos anos e em ocorrências limitadas atuou-se no combate a situações de escravização na atividade doméstica. A primeira fiscalização registrada com esse enfoque ocorreu em 2014, sendo que o primeiro resgate se deu no ano de 2017.

De acordo com o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, houve 118 fiscalizações com enfoque na apuração de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, no período de 2014 a 2022 (Tabela 1). Identificou-se o conjunto de 856 autos de infração lavrados nas 67 ocorrências em que se confirmou o quadro de trabalho em condições análogas às de escravo. Os números expostos limitam-se aos resultados consolidados em 19 de janeiro de 2023 e não contemplam as fiscalizações iniciadas anteriormente, mas que ainda não haviam sido encerradas.

Em termos relativos, os estados mais representativos foram Bahia (16,9%), Rio de Janeiro (16,9%), São Paulo (14,4%) e Minas Gerais (12,7%). Com relação ao período, 82,2% das ações fiscais concentraram-se em 2021 (45,8%) e 2022 (36,4%). Tais números decorrem da repercussão da divulgação midiática do “caso Madalena Gordiano”, trabalhadora doméstica escravizada desde os oito anos de idade, resgatada em Patos de Minas em 27 de novembro de 2020. A partir da exposição nacional desse caso, houve uma série de denúncias, seguidas de fiscalizações e resgates de trabalhadores na condição de escravidão doméstica contemporânea.

Tabela 1 - Fiscalizações com enfoque na apuração de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, Brasil, 2014-2022.

UF	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total
BA	-	-	-	1	1	-	1	8	9	20
CE	-	-	-	-	-	-	-		1	1
DF	-	-	-	-	-	-	-	3	1	4
GO	-	-	-	-	1	-	1	6	1	9
MA	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
MG	-	-	-	1	1	1	1	6	5	15
MS	-	-	-	-	-	-	-	1	2	3
MT	-	-	-	-	-	1	-	2	-	3
PA	-	-	-	-	-	-	-	2	1	3
PB	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
PE	-	-	-	-	-	1	-	-	3	4
PR	-	-	1	1	-	-	-	2	2	6
RJ	1	-	-	-	-	-	-	14	5	20
RN	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
RO	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
RR	-	-	-	-	2	-	-	1	-	3
RS	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
SP	-	-	-	1	-	2	1	8	5	17
Total	1	-	1	4	5	6	4	54	43	118

Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

Houve identificação de condições análogas à escravidão em 67 ações fiscais, mas em duas delas não houve resgate (Tabela 2). Ao todo, foram resgatados 71 trabalhadores escravizados em 65 fiscalizações. Esse quadro indica que a prática ainda é velada, obscura e invisível aos olhos da sociedade. Em termos de quantidade de trabalhadores identificados em situação de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica no país, no mesmo período (Tabela 3), nota-se a prevalência dos

estados da Bahia (28,4%), São Paulo (19,4%), Minas Gerais (11,9%) e Rio de Janeiro (10,4%).

Tabela 2 - Fiscalizações que efetivamente constataram situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, Brasil, 2014-2022.

UF	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total
BA	-	-	-	1	1	-	1	7	9	19
CE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DF	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
GO	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3
MA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	-	-	-	1	-	1	1	2	3	8
MS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MT	-	-	-	-	-	1	-	2	-	3
PA	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
PB	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
PE	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
PR	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
RJ	-	-	-	-	-	-	-	5	2	7
RN	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
RO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
RS	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
SP	-	-	-	-	-	2	1	7	3	13
Total	-	-	-	2	2	4	3	27	29	67

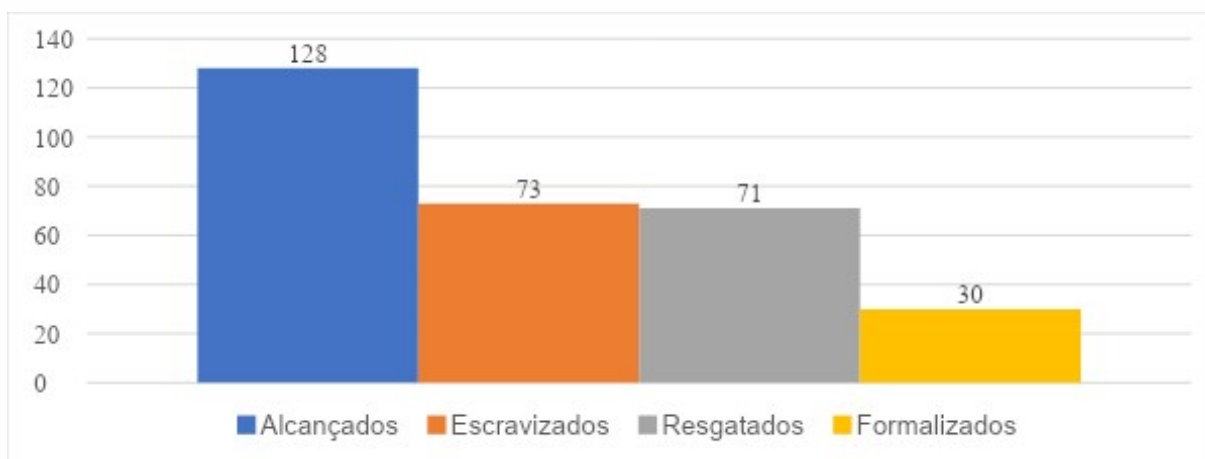
Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

No período analisado, foram alcançados 128 trabalhadores domésticos (Figura 1). Destes, 73 estavam em condições análogas às de escravo. Ao todo, 71 pessoas foram resgatadas da escravidão contemporânea doméstica. Houve 30

vínculos empregatícios formalizados e registrou-se o pagamento de R\$ 617.889,35, a título de verbas rescisórias.

Figura 1 – Trabalhadores alcançados, encontrados em condições de escravidão (escravizados), efetivamente resgatados nas ações fiscais e que tiveram os vínculos formalizados na apuração de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, Brasil, 2014-2022.



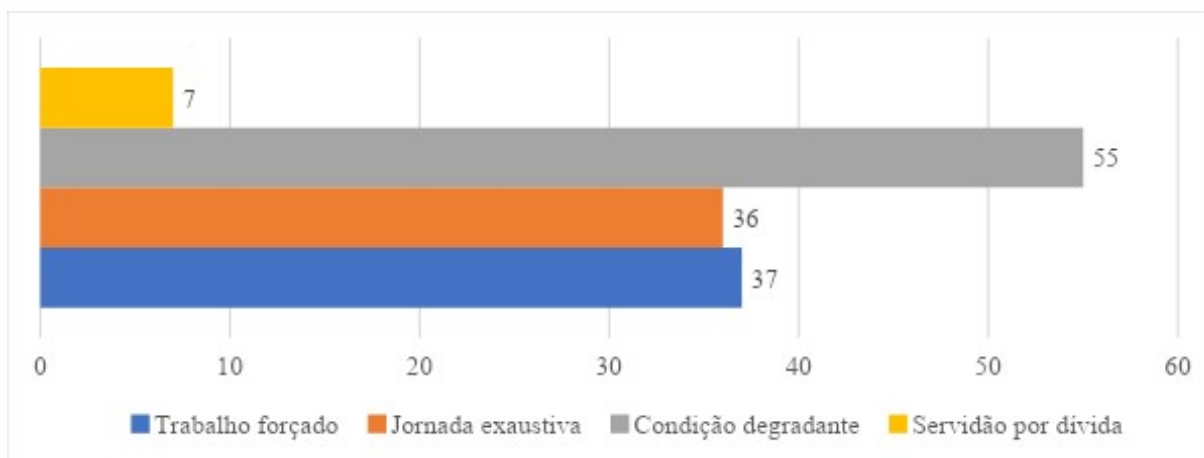
Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

Com relação às fiscalizações analisadas, ressalta-se que não houve registro de resgate de crianças nem de adolescentes na condição de vítimas no momento da apuração dos fatos. Quanto à condição de imigrantes, foram alcançadas sete pessoas, das quais apenas uma não se encontrava em contexto de escravidão doméstica contemporânea. As fiscalizações decorrem sobretudo de denúncias (93,2%), o que revela a dificuldade de mapeamento dos casos por meio de ações planejadas e, ao mesmo tempo, a importância das ações de conscientização.

Quanto à conduta típica identificada nas fiscalizações (Figura 2), é mais recorrente a presença de condição degradante (82,1%), seguida de trabalho forçado (55,2%), jornada exaustiva (53,7%) e servidão por dívida (10,4%).

Figura 2 – Trabalhadores alcançados, encontrados em condições de escravidão (escravizados), efetivamente resgatados nas ações fiscais e que tiveram os vínculos formalizados na apuração de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, Brasil, 2014-2022.



Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

Ao todo, foram lavrados 542 autos de infração, com referência a diferentes infrações trabalhistas identificadas pela fiscalização do trabalho (Tabela 3). As maiores quantidades de autos de infração lavrados ocorreram nos estados da Bahia (28,0%), São Paulo (17,3%), Minas Gerais (12,0%) e Rio de Janeiro (12,0%).

Tabela 3 - Autos de infração lavrados em fiscalizações com enfoque na apuração de situações de trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica, Brasil, 2014-2022.

UF	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total
BA	-	-	-	9	11		12	42	78	152
CE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DF	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
GO	-	-	-	-	3	-	1	31	3	38
MA	-	-	-	-	-	-		1	9	10
MG	-	-	-	1	-	3	15	23	23	65
MS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MT	-	-	-	-	-	9	-	17	-	26
PA	-	-	-	-	-	-	-	10	2	12
PB	-	-	-	-	-	-	-	-	25	25

PE	-	-	-	-	-	4	-	-	-	4
PR	-	-	2	2	-	-	-	1	19	24
RJ	-	-	-	-	-	-	-	50	15	65
RN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RO	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
RR	-	-	-	-	12	-	-	1	-	13
RS	-	-	-	-	-	-	-	-	11	11
SP	-	-	-	3	-	15	7	47	22	94
Total	-	-	2	15	26	33	35	224	207	542

Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

É importante compreender o contexto de uma situação tipicamente associada à configuração de trabalho escravo doméstico contemporâneo, na forma do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Tendo isso em vista, apresenta-se adiante o resumo de vinte das noventa infrações mais identificadas nas fiscalizações promovidas com a finalidade de apurar situações de possível escravidão contemporânea na atividade doméstica (Tabela 4).

Tabela 4 - Infrações mais recorrentes nas fiscalizações de combate ao trabalho escravo doméstico, Brasil, 2014-2022.

Ementa	Descrição	N	%
001955-0	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	85	72,0
001947-0	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	63	53,4

001923 -2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	54	45,8
001938 -0	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	54	45,8
001863 -5	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.	51	43,2
001904 -6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.	51	43,2
001932 -1	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.	50	42,4
001871 -6	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.	44	37,3
001918 -6	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	37	31,4
001851 -1	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico.	35	29,7
001939 -9	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior.	31	26,3
001841 -4	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	22	18,6

001905 -4	Deixar de remunerar empregado doméstico em dobro pelo trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado.	22	18,6
001927 -5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico.	20	16,9
001853 -8	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	16	13,6
001949 -6	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.	14	11,9
001874 -0	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias ao empregado doméstico, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.	13	11,0
001928 -3	Deixar de conceder a empregado doméstico intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	11	9,3
001902 -0	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo.	10	8,5
001948 -8	Deixar de pagar ao empregado doméstico a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	10	8,5

Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Elaboração: Própria.

O conjunto das infrações listadas indica um padrão observado nas fiscalizações com enfoque no enfrentamento à escravidão contemporânea na atividade doméstica.

O auto de infração cuja descrição consiste em “manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo” destina-se à indicação das condicionantes que levaram a equipe de

fiscalização a concluir pela existência do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. A decisão pela emissão desse documento decorre de elementos de convicção da equipe que geralmente compreendem a inspeção do meio ambiente laboral e de moradia do/a empregado/a doméstico/a, entrevistas de pessoas do local e do entorno e termos de depoimento de trabalhadores e empregadores.

Agrupando-se as infrações similares, percebe-se que as irregularidades apontadas pelas equipes de fiscalização conformam um quadro de informalidade e descumprimento de direitos fundamentais e humanos básicos. Trata-se de situações de manutenção de empregado doméstico trabalhando em condição análoga à de escravo; falta de registro formal do vínculo empregatício; ausência de anotação da carteira de trabalho; atraso ou não pagamento integral do salário mensal; ausência de pagamento de 13º salário no prazo legal; ausência de recolhimento de FGTS mensal; falta de registro dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados; pagamento de salário inferior ao mínimo; supressão do descanso semanal remunerado ou em feriados; além da ausência de quitação das verbas rescisórias.

As ações fiscais do gênero são desenvolvidas na modalidade mista, conforme autoriza o artigo 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho. Como de praxe em ações com enfoque na atividade doméstica, a fiscalização motiva-se por denúncia, que noticia a manutenção de relação de trabalho doméstica em condições de escravização. Por isso reforça-se a relevância da disseminação de conhecimento e informação qualificada para que mais pessoas consigam identificar quadros análogos de violação de direitos e acionar as autoridades competentes para a apuração da responsabilidade nas esferas civil, trabalhista, administrativa e penal.

A partir da exposição do quadro geral das ações de fiscalização, apresenta-se uma experiência concreta de fiscalização ocorrida em meados de 2021, no estado de Minas Gerais. No entanto, adianta-se que serão omitidas as informações que possam identificar a operação e as partes da relação de emprego mantida em condições análogas à escravidão.

3 EXPERIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

As novas formas de trabalho são temáticas presentes no cotidiano da Fiscalização do Trabalho. Não obstante as relações trabalhistas tenham se modificado ao longo do tempo, ainda estão enraizadas as práticas de uma sociedade brasileira escravocrata e desigual. Não obstante a abolição da escravidão clássica, a realidade mostra que a exploração laboral aviltante subsiste. O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade para muitas pessoas, apesar dos esforços empreendidos para combatê-lo.

No âmbito doméstico, o número de denúncias de práticas escravagistas cresceu, dada a criação de canais para recepção de denúncias e a divulgação de ações fiscais pela imprensa, como ocorrido com o “caso Madalena”, que teve grande repercussão na mídia nacional. A ação fiscal realizada no fim de 2020, em Minas Gerais, culminou no resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano e trouxe à tona a prática de uma exploração velada, invisibilizada, na sociedade brasileira: o trabalho escravo doméstico. A partir de então, a Inspeção do Trabalho tem sido demandada, cada vez mais, a fiscalizar práticas do gênero.

Diante disso, apresenta-se um caso de atuação nessa seara, para que haja melhor compreensão a respeito das peculiaridades que marcam a escravidão contemporânea no contexto da atividade doméstica. Trata-se de abordagem decorrente da articulação da procuradoria do trabalho e da inspeção do trabalho com vistas à realização de ação fiscal para apurar o teor de uma denúncia de escravidão contemporânea doméstica.

Compuseram a equipe membros da auditoria fiscal do trabalho, da procuradoria do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e agentes de Polícia Rodoviária Federal. O ingresso na residência foi antecedido de pedido de autorização da Justiça do Trabalho, devidamente atendido. A realidade fática verificada que levou à caracterização de trabalho escravo será descrita em linhas gerais a seguir.

Ao longo da inspeção, constatou-se a submissão à jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho, nos moldes da Instrução Normativa n. 139 de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, atual Instrução Normativa n. 2 de 2 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A normativa define como jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Exemplifica, ainda, como indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre outros, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado, a supressão não eventual do intervalo interjornada e a supressão do gozo de férias.

A fiscalização constatou que, ao longo do contrato de trabalho, que perdurou por décadas, não houve a concessão de repouso semanal de 24 horas consecutivas, pois a atividade laboral ocorria em todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive feriados. Além disso, identificou-se que a jornada superava o limite de oito horas diárias e de 44 horas semanais, bem como jamais houve a concessão de férias. A fiscalização do trabalho concluiu que havia submissão a jornada de trabalho exaustiva, pois não foram respeitados direitos trabalhistas básicos, sobretudo os relativos a jornada e descanso.

Mas o contexto de violação vai além. A equipe de fiscalização também apontou a configuração de condição degradante de trabalho. Segundo a normativa mencionada, trata-se de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal.

Amolda-se a essa previsão a constatação de relação de emprego doméstico em que nunca houve pagamento de salários, adicional de horas extras, décimo terceiro salário ou terço constitucional de férias. Em troca de trabalho, apenas se ofertava moradia e alimentação, situação em completa dissonância com o ordenamento jurídico pátrio. A equipe constatou a ocorrência de uma relação de trabalho iniciada na infância e que perdurava por décadas, sem que houvesse remuneração em troca da vida restrita à rotina e à realidade da família, ao longo de décadas de labor. Sequer houve a oportunidade de acesso ao direito à educação. Esse quadro de extrema vulnerabilidade prejudicou a liberdade de escolha de vida

pretendida pela trabalhadora encontrada em tal condição, o que evidentemente fere sua dignidade.

A violação de direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição e na legislação vigente atrai a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano. Isso porque a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho, da livre iniciativa e da propriedade.

Seja qual for a relação de trabalho mantida, não cabe ao contratante agir de modo contrário à promessa de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, de desenvolvimento nacional, promoção do bem de todos, erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais. Também não se permite agressão à garantia de que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. O contexto apresentado demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras, positivados principalmente na Constituição da República, nos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constatou-se a violação de direitos garantidores de condições laborais dignas, o que levou a Auditoria-Fiscal do Trabalho a identificar condição análoga à de escravo. Em razão disso, procedeu-se ao necessário resgate, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7.998/1990. Em caso de decisão administrativa final que confirme a procedência das infrações caracterizadoras da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o responsável sujeito à inclusão em listas ou cadastros de empregadores, conforme estabelecem a Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011 e a Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017.

É certo, porém, que a realidade do trabalho escravo doméstico se distingue do quadro observado em outras atividades, tanto com relação aos desafios para o desempenho da missão de apurar e identificar situações análogas, quanto com referência à forma de ingresso do trabalhador na atividade, ao tempo de duração das violações e às perspectivas de vida no momento posterior ao resgate. Compartilha-



se, na próxima seção, a percepção e os desafios da Auditoria-Fiscal do Trabalho nas ações de combate ao trabalho escravo doméstico.

4 PERCEPÇÃO E DESAFIOS DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O combate à escravidão contemporânea impõe desafios à Fiscalização do Trabalho. Além de outros fatores, listam-se as seguintes dificuldades: identificar com precisão as situações de caracterização do trabalho análogo ao de escravo; assegurar alojamento temporário e pagamento de direitos trabalhistas; buscar a responsabilização criminal de quem explora de forma abusiva o trabalho de *outrem*; e lutar por políticas públicas de prevenção e enfrentamento. No que concerne ao combate ao trabalho escravo doméstico, os desafios são ainda maiores. As ações fiscais demandam o envolvimento de várias instituições do Estado, desde o planejamento até o pós-resgate.

Quando uma denúncia contendo relevantes indícios de exploração de trabalhador doméstico em condição análoga à de escravo chega ao conhecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho, são feitos contatos com instituições parceiras a fim de implementar ações estratégicas para realizar a operação fiscal programada. Faz-se uma análise pormenorizada do caso, coletam-se os dados a respeito da relação de emprego denunciada, e examina-se minuciosamente o teor da denúncia para verificar se há elementos suficientes, caracterizadores do possível ilícito penal.

No primeiro momento, a Fiscalização do Trabalho depara-se com o entrave da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República de 1988. Por se tratar de fiscalização em que se faz necessária a entrada na residência do empregador, a atuação diligente das equipes busca, quando possível, a concessão de autorização judicial para o ingresso no domicílio do denunciado. Nesse caso, membros do Ministério Público do Trabalho promovem a propositura da ação para garantir o ingresso, independentemente do consentimento dos moradores. Também é possível o ingresso não consentido em caso de ocorrência de flagrante delito.

No desempenho da missão de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, a autoridade trabalhista age em estrito cumprimento de dever legal, conduta que não pode ser considerada como ilícita. Assim, “interrogar pessoas, examinar e apreender documentos são prerrogativas de função inerentes e necessárias ao exercício da inspeção do trabalho, sendo dispensável mandado judicial quando se trata de flagrante delito de crime permanente” (VIRGINIO, 2022), como nas situações de submissão de pessoas à escravidão doméstica contemporânea. É preciso, porém, que se busque o máximo de informações que justifiquem o ingresso na residência para fins de salvaguardar a vítima em caso de flagrante delito e, assim, concretizar o mandamento contido no artigo 5º, inciso XI, do texto constitucional.

Insta ressaltar que o artigo 44 da Lei Complementar n. 150 de 2015, que dispõe sobre o trabalho doméstico, inseriu na Lei n. 10.593/2002 o art. 11-A, que prevê a possibilidade de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador para a verificação, “pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador”.

Os parágrafos do dispositivo em comento ainda mencionam que a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, que será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Ademais, prevê que, durante a inspeção do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho será acompanhado pelo empregador ou por alguém por este designado.

Embora o disposto em questão seja útil para as fiscalizações consideradas rotineiras, em se tratando de trabalho análogo ao de escravo são necessários outros meios de atuação célere e, de preferência, sem aviso ou agendamento prévio. O alerta anterior poderia conferir ao empregador-explorador a possibilidade de ocultação de provas e mudança da realidade fática com que a equipe se depararia em caso de inspeção inesperada, como é o padrão nas apurações de denúncias ou suspeitas de manutenção de trabalhadores em condição de escravidão.

Juízos competentes para análise do pleito têm exigido que a denúncia contemple elementos robustos e suficientes para amparar o pedido de ingresso na

residência. Surge, então, uma nova questão: várias denúncias apresentam tão somente uma breve narrativa da situação de exploração, sem apontar a identificação completa do trabalhador supostamente explorado, tampouco do empregador. Nesses casos, o mais prudente seria a adoção de procedimentos preliminares, com o objetivo de carrear mais elementos aos autos.

Em determinados casos e quando possível, busca-se contato com a pessoa ou instituição denunciante para melhor apuração da situação fática e identificação dos envolvidos. Diante da falta de elementos suficientes da caracterização do ilícito, o esclarecimento dos fatos é importante para a decisão acerca da concessão da autorização judicial, caso haja indicação de possível situação de trabalho escravo. Porém, nos casos de denúncias anônimas tais diligências prévias são inviáveis.

O procedimento investigativo, de caráter totalmente sigiloso, não compromete a segurança da informação e da identidade do denunciante. Denúncias anônimas mal formuladas ou com poucos elementos impossibilitam procedimentos preliminares. A prática tem mostrado que muitas destas denúncias anônimas apresentam o tom de vingança, retaliação pessoal ou familiar. As diligências prévias poderiam auxiliar na constatação dessas situações. Ainda que se cogite a realização de outras diligências preliminares, a exemplo da averiguação no local da denúncia ou com vizinhos, há de se ponderar que isso pode frustrar o êxito da ação, pois o elemento surpresa é imprescindível à apuração dos fatos apontados na denúncia.

Diante da gravidade dos fatos denunciados, as denúncias têm culminado em ações fiscais, mesmo quando realizadas em anonimato. Grande parte das ações revelam a violação de direitos dos empregados domésticos, sem a caracterização de situação de trabalho análogo ao de escravo. A despeito da falta de informação, cabe reforçar que as denúncias são apuradas, sobretudo porque há um incentivo geral para que se denuncie, ainda que anonimamente, casos de suposto trabalho escravo.

Superada a questão relativa à inviolabilidade do domicílio, surge a dificuldade de articular, previamente, o local de acolhimento do trabalhador doméstico em caso de um possível resgate, bem como a garantia de proteção social à vítima. Essa articulação deve ser realizada de forma prévia porque, em caso de confirmação da situação denunciada, deve existir prontamente um local preparado para o acolhimento da pessoa resgatada.

No entanto, a questão é muito complexa. Nem todo município possui abrigo público. Quando há, nem sempre existe vaga disponível. Além disso, as estruturas físicas desses locais geralmente são precárias e não asseguram ao trabalhador resgatado condições para o recomeço de sua vida com dignidade.

A título de exemplo, cita-se a ação fiscal realizada em Minas Gerais, em junho de 2021, em que foi resgatada uma trabalhadora doméstica de 83 anos de idade submetida a condições análogas a de escravo. A empregada laborava desde os doze anos de idade na fazenda em que chegou com sua mãe, realizando serviços domésticos, sem receber salário, em jornada exaustiva e sem garantia de qualquer direito trabalhista.

Antes da inspeção no local de trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho havia tomado providências em relação ao acolhimento da trabalhadora, definindo previamente o local onde seria abrigada, em caso de resgate. Após diversas articulações realizadas, conseguiu-se uma vaga em uma instituição de longa permanência para idosos, localizada em município distante do local de trabalho que seria fiscalizado. Não obstante a articulação prévia do acolhimento, a empregada não permaneceu no abrigo, por se encontrar com a saúde debilitada, o que impediu a locomoção em longa distância.

Embora se trate ação a ser executada antes da inspeção na residência do denunciado, a definição prévia do local de abrigo do trabalhador resgatado está relacionada ao pós-resgate. Nesse contexto, não menos importante é a necessidade de envolvimento de uma equipe especializada para o acolhimento e acompanhamento psíquico-emocional do trabalhador.

A pessoa resgatada do trabalho escravo doméstico encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, inserida em uma realidade de dependência psicossocial e econômica e tolhida do direito de dispor de sua própria vida, pois não possui autonomia para realizar as próprias escolhas. Para retomar sua independência, carece de uma atenção especial, ampla e multidisciplinar do Estado, no sentido de promoção do acolhimento adequado, com assistência psicológica e emocional; tomada de decisões assistidas; e oportunidade de ressocialização, por meio de educação e emprego decentes. A dignidade da vítima de trabalho escravo também precisa ser resgatada, e é dever do Estado viabilizar essa restauração.

Outro desafio enfrentado pela fiscalização trabalhista diz respeito à ruptura dos laços entre a vítima e a família empregadora. Para tanto, primeiramente, de forma cautelosa, é necessário buscar o rompimento da barreira de aproximação e ganhar a confiança da pessoa trabalhadora, o que depende de diálogo e sensibilidade.

Conquistada a confiança, apura-se a real situação em que a pessoa está inserida e, aos poucos – durante o curto espaço de tempo da ação fiscal – realiza-se a ruptura do vínculo com a família empregadora, para que esta aconteça da forma menos traumática possível. Diferentemente da clássica situação de trabalho escravo, os laços afetivos no trabalho doméstico obscurecem a prática de exploração existente, e a pessoa trabalhadora não se reconhece como detentora de direitos fundamentais.

Nota-se, então, que a exploração laboral abusiva é potencializada pela utilização do afeto como instrumento de dominação. A vulnerabilidade socioeconômica volta-se contra a própria vítima. Em razão da falta de alternativa de sobrevivência, insere-se em uma relação de exploração, desenvolve laços de gratidão e afeto com quem oferece moradia e alimentação em troca do trabalho. O labor ganha sentido de dívida e afasta-se a garantia de direitos trabalhistas como obrigação, de modo que a conjugação dos marcadores de gênero, raça e classe conformam a posição e o espaço que a família beneficiária dos serviços domésticos reserva à pessoa que exerce tais funções (PEREIRA, 2022). Como garantir dignidade e acesso a direitos diante desse contexto que impõe o discurso de afeto como fator que ofusca a correta compreensão da natureza jurídica de tais relações – trabalhista, não meramente familiar?

Interessante citar que os casos concretos revelam, em sua maioria, o início da exploração do trabalho doméstico na infância, em contexto de trabalho infantil, de crianças separadas de suas famílias com promessas de melhores condições de vida. São vítimas do trabalho precoce que tiveram os laços familiares e sociais interrompidos muito cedo e que foram inseridas no trabalho doméstico em idade incompatível com a legislação. O serviço doméstico consta na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto 6.481/2008) e se encontra proibido para menores de 18 anos de idade, conforme dispõe a legislação do trabalho doméstico (artigo 1º da Lei Complementar n. 150 de 2015).



Trata-se de resquício de uma sociedade escravocrata, na qual o trabalho é realizado em troca alimentação e moradia. Esse contexto gera dependência, submissão e sujeição em relação à família com a qual a vítima convive. As vítimas de trabalho escravo doméstico não têm autonomia financeira, social e emocional para enxergar outras possibilidades de vida. Sequer conseguem ter consciência da exploração a que são submetidos, pois estão imbuídos da falsa ideia de inserção no núcleo familiar. Ademais, apenas conhecem aquela realidade em que vivem e têm medo do “novo”. E, dada a necessidade natural do ser humano de moradia e alimentação, acreditam que romper a relação com a família pode impactar na sua sobrevivência.

A invisibilidade é uma característica relevante do trabalho análogo ao de escravo doméstico. Enquanto em outros segmentos profissionais o resgate dos trabalhadores da condição de exploração ocorre em cerca de 18 meses de vínculo, no trabalho doméstico a média gira em torno de 30 anos. O trabalho escravo doméstico tem correlação direta com o trabalho infantil doméstico, na medida em que a relação pode ter início na exploração de crianças e adolescentes nas atividades domésticas sob pretexto de que são pessoas da família, dentro de um contexto de pseudo-adoção. O discurso comum de que as vítimas de trabalho escravo doméstico são consideradas como pessoas da família corrobora o racismo estrutural e resulta na desproteção jurídica e no aprofundamento da divisão sexual do trabalho, na medida em que a maior parte das vítimas são mulheres negras (WYZYKOWSKI; RIBEIRO, 2022).

É desafiador para a Auditoria-Fiscal do Trabalho adentrar em relações tão íntimas, tão profundas. Lado outro, enquanto órgão de proteção do trabalho, não pode ser conivente e aceitar que a necessidade de sobrevivência justifique o trabalho sem a observância dos direitos e garantias legais mínimos assegurados ao trabalhador. O quadro de precariedade é greve e aprofunda a desigualdade que estrutura a sociedade brasileira. A experiência tem demonstrado que as vítimas de trabalho escravo doméstico, em sua grande maioria, são mulheres; vivem em condição de vulnerabilidade socioeconômica; possuem baixa escolaridade; foram inseridas no trabalho doméstico desde crianças; e são submetidas a jornadas exaustivas, pois o trabalho se confunde com a própria vida no seio da família com a qual vive.

A naturalização da precarização do trabalho doméstico decorre do quadro de racismo estrutural que marca a sociedade brasileira. A emancipação das mulheres negras e a valorização do trabalho doméstico digno demandam do sistema de Justiça um olhar interseccional e crítico na aplicação do Direito, que cumpra e realize efetivamente a Justiça, “com igualdade e não-discriminação, que garanta às trabalhadoras e trabalhadores domésticos a condição de dignidade humana e o reconhecimento do relevante valor social do trabalho, que orientam os fundamentos do Estado Democrático” (SANTOS; GONZÁLEZ, 2021, p. 122).

Considera-se que:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outros – são interrelacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (COLLINS; BILGE, 2021, p. 15-16).

Assim, a função principal da interseccionalidade consiste em auxiliar na percepção de que, em uma dada sociedade e período, “as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 16). São categorias que se sobrepõem e funcionam de maneira conjugada, de modo que, apesar de aparentemente invisíveis ou imperceptíveis, esses fatores interseccionais afetam os diferentes aspectos do convívio social.

Outro desafio da Inspeção do Trabalho é a desconstituição do discurso naturalista do empregador-explorador. Nas ações de combate ao trabalho escravo doméstico, os empregadores argumentam que a oferta de alimentação e moradia é suficiente tanto para substituir a obrigação de pagar salário pelos trabalhos domésticos executados, quanto para afastar o vínculo empregatício.

O empregador recorre ao discurso de que o trabalhador “é quase da família”. Por meio dessa expressão, mencionada em todas as ações fiscais provenientes de denúncias de trabalho escravo doméstico realizadas em Minas Gerais, tenta-se inserir o trabalhador no núcleo familiar para, na verdade, justificar o não



reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, deixar de assegurar todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

A coisificação do ser humano é algo presente nas ações fiscais promovidas no âmbito doméstico. O trabalhador é tratado como um bem da família para a qual trabalha, e não como sujeito de direitos. Na citada fiscalização realizada em Minas Gerais, o empregador dizia veementemente: “Dona E.V.P. é caso consumado! Chegou aqui em casa e ficou. Ela é minha e não tem discussão”. Ele se referia à trabalhadora como se fosse um objeto, rebaixando-a à condição de coisa e materializando o pensamento que embasa um sistema escravista consolidado por uma parcela da sociedade brasileira.

A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo e os atos dela decorrentes, na esfera administrativa, são competências legais da Inspeção do Trabalho, inclusive no âmbito doméstico. Os desafios impostos a essa atuação não impossibilitam o cumprimento desse poder-dever. Ao contrário, a Auditoria-Fiscal do Trabalho tem sido protagonista na reprimenda do trabalho escravo contemporâneo na atividade doméstica.

Como visto, as etapas de um complexo processo de atuação nesta seara compreendem, notadamente, a apuração da realidade fática e análise das singularidades de cada caso; a conclusão positiva ou negativa pela configuração do trabalho doméstico análogo ao de escravo; a percepção da vulnerabilidade da vítima; e a articulação de ações estratégicas com outras instituições estatais, a fim de assegurar à pessoa resgatada condições de recomeçar a vida com dignidade, seja reconstituindo laços rompidos, seja rompendo laços antes existentes.

Ainda há muito a ser feito, mas os resultados satisfatórios das ações até aqui realizados motivam os Auditores-Fiscais do Trabalho envolvidos com essa temática a persistirem na missão de promover a dignidade da pessoa trabalhadora. Coibir o trabalho escravo doméstico e promover a atividade laboral doméstica digna são fins a serem alcançados. Oportunizar à pessoa submetida à escravidão contemporânea a retomada de sua vida, de forma digna, é uma forma de reparar em alguma medida a omissão do Estado e de elevar o trabalho doméstico – desvalorizado historicamente – ao patamar de dignidade.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese as mudanças vivenciadas nas relações de trabalho, ainda existem pessoas submetidas em condições de escravização, em plena contemporaneidade. Desde 1995, o Estado brasileiro tem empreendido esforços no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Como exemplo, citam-se as ações de fiscalização realizadas pela Secretaria de Trabalho e Emprego, em parceria com outras instituições.

A exploração de trabalhadores domésticos, antes invisibilizada, vem sendo rechaçada pelos órgãos públicos. Especialmente a partir de 2021, em razão da repercussão do “caso Madalena”, várias denúncias de trabalho escravo doméstico têm sido apuradas pela Fiscalização Trabalhista, ao lado de instituições parceiras. Tais ações fiscais visam coibir práticas escravocratas no âmbito doméstico, além de garantir a punição de casos confirmados.

O artigo 5º da Carta Magna assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, o artigo 6º condensa direitos sociais e o artigo 7º apresenta um rol exemplificativo de direitos fundamentais laborais, a serem minimamente e observados nas relações trabalhistas. Não são palavras ao vento. Pelo contrário, como fundamento do Estado Democrático de Direito, o respeito e a promoção da dignidade humana devem orientar a atividade estatal no enfrentamento ao trabalho escravo doméstico. A promoção do labor doméstico digno é um fim a ser alcançado, sobretudo com relação aos direitos humanos e fundamentais.

Como detalhadamente se expôs, é certo que o combate ao trabalho análogo ao de escravo, na seara doméstica, apresenta grandes desafios do ponto de vista do enfrentamento. Essas dificuldades decorrem das características peculiares, que exigem o minucioso planejamento da ação fiscal e a articulação entre vários atores sociais para o pós-resgate.

Todavia, tais barreiras não devem impedir o avanço no combate a essa forma contemporânea de configuração do trabalho escravo. Na verdade, são obstáculos que devem ser estudados e superados pelo conjunto de órgãos que atua diante desse problema, em busca da melhor forma de execução da missão estatal de resguardo

dos direitos garantidos à pessoa humana que trabalha, seja em atividade de cunho lucrativo, seja no âmbito doméstico.

Também deve ser suplantado o persistente discurso legitimador das relações de exploração laboral no espaço doméstico, cujas raízes nos levam à colonialidade que alimenta um passado que não passa. Talvez a modalidade doméstica seja a que mais aproxima as figuras clássica e moderna de escravidão. É preciso direcionar luzes que exponham a obscuridade que marca essas formas “modernas” de dominação e violência, que não raramente inicia na infância, sob a forma de exploração de uma das piores formas de trabalho infantil, e perdura por décadas.

Portanto, a atuação do poder público deve ser ainda mais enfática, na prevenção, por meio da disseminação de informação de qualidade, e na repressão, a partir da apuração de informações prestadas pela sociedade civil e outros órgãos públicos. Assim, a Fiscalização do Trabalho apresenta-se como instrumento essencial para devolver às pessoas submetidas a tais contextos de violação algo que jamais deveria ter sido negado: a dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências**. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa n. 2, de 2 de novembro de 2021. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas**. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad.: SOUZA, Rane. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COSTA, Emerson; MARANHÃO, Ney; JACOB, Valena. Trabalho Escravo Contemporâneo e a Estrutura da Inspeção Laboral no Brasil. **Revista LTr**, v. 85, n. 8, p. 969-981, 2021.



FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho escravo e pandemia: os desafios da inspeção do trabalho na promoção do trabalho digno. **Laborare**, a. 3, n 5, 2020, p. 87-105. Disponível em: <https://revistalaborare.org/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, n. 1, jan/mar 2022, p. 212-229.

SANTOS, Elisiane; GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. Interseccionalidades de raça, gênero e geracionais no trabalho doméstico e o sistema de justiça na garantia de direitos fundamentais. **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, n. 26, 2021, p. 106-125.

VIRGINIO, Jamile Freitas. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da Inspeção do Trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, n 6, 2022. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/issue/view/6>. Acesso em: 8 out. 2023.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira; RIBEIRO, Thaís Lima. A (in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017. **Laborare**, v. 5, n. 9, jul-dez/2022, p. 230-252. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-142>

CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF COPING WITH DOMESTIC SLAVE WORK IN BRAZIL

ABSTRACT: The exploitation of enslaved labor presents significant numbers, with more than 60 thousand rescues carried out by labor inspections, from 1995 to 2022. Domestic work like slavery comprises a serious situation, but still invisible. Contemporary domestic slavery is discussed based on the role of labor inspection in tackling the problem. To this end, the profile of domestic slave labor in Brazil is presented, based on data on rescues that occurred until 2022. Afterwards, the inspection experience in this confrontation is exposed. Regarding the methodological aspect, bibliographical and documentary references are combined, using statistical data, narrative fragments of inspections and doctrinal discussions, in a way articulated with everyday reflections and experiences. To this end, statistical data from the Labor Inspection in Brazil were collected, systematized, and analyzed, originating from inspection reports and infraction notices. Based on information resulting from 118 inspections of situations of contemporary



slave labor in domestic activities during the indicated period, a set of 856 infraction notices drawn up in the 67 occurrences in which work in conditions analogous to slavery was confirmed was identified. As a result, the portrait of contemporary domestic slavery is exposed, shaped by the main irregularities highlighted. The experience of the Minas Gerais Labor Tax Audit in combating domestic work was also revisited, especially given the growing number of complaints and the national impact observed following the “Madalena case”.

Keywords: Contemporary slavery. Housework. Labor Inspection.

